



COMARCA DE CAMPO BELO/MG – VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 0061739-09.2011.8.13.0112

Pronunciada: ÉRIKA APARECIDA SILVA

SENTENÇA

ÉRIKA APARECIDA SILVA, nascida em 10/02/1989, filha de José Joaquim da Silva e Eliana Aparecida Tobias Silva, foi pronunciada pela prática do crime previstos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, tendo como vítima André Lázaro Silva, ocorrido em 27 de agosto de 2011.

O processo se desenvolveu de forma regular e nesta data a acusada foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em votação secreta, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria, negando a absolvição. Reconheceu, ainda, a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

Reconheço, ainda, a atenuante da confissão espontânea em seu favor, uma vez que *"nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação"*. (HC 596.624/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).

Nos casos submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista vigorar o sistema da íntima convicção, basta que tese defensiva tenha sido arguida em plenário, seja pela defesa técnica, seja pelo acusado, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU DEBATIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. SÚMULA 545/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. 5. Tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento. 6. Evidenciado que a Corte Estadual afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, em razão de o paciente não ter admitido na íntegra os fatos, eis que buscou justificar sua conduta, o que configura a confissão qualificada, deve incidir, no caso, a atenuante do art. 65, III, 'd' do CP. (...) (HC 591.095/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE CONSTAR NA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Para que seja reconhecida a réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, basta que o fato ensejador dessa circunstância legal seja alegado em plenário e conste da ata da sessão de julgamento. 2. In casu, foi registrado, na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

ata da sessão plenária, que a defesa sustentou a tese de legítima defesa, porquanto o acusado haveria efetuado os disparos no intuito de se defender da vítima, a qual portava um facão. Portanto, deve ser aplicada ao acusado a atenuante do art. 65, III, "d", do CP. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 456.108/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. LEGÍTIMA DEFESA REVELADA EM SESSÃO PLENÁRIA. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APENAMENTO. CONCURSO COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CP. PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO. ESTIRPE SUBJETIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEVIDO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, encartada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida, sob a égide do regramento disposto no art. 492, Inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal, ainda que o agente a tenha revelado, no carrear da persecução criminal, de forma parcial ou qualificada, ainda que restrita à fase policial ou processual, ou até mesmo quando dela houver ulterior retratação, por poder influir - ainda que reflexamente - no convencimento do órgão julgador competente, consoante inteligência filológica da Súmula n.º 545/STJ. 6. No rito do Júri, em que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença prescindem de motivação, por estarem balizadas, por mandamento constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, no sistema da íntima convicção dos jurados, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante referida fica condicionada à sua exteriorização em plenário. 7. In casu, extrai-se do Extrato da Ata da Sessão que, dada a palavra à Defesa técnica, foi desenvolvida a tese da legítima defesa do Réu, que,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

por sua vez, conforme averbado no acórdão estadual, confessou a prática do crime sob a justificativa de tê-lo cometido em legítima defesa. De tal modo, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada pela discriminante da legítima defesa, preconizada no art. 25 do CP, é medida que se impõe. (...) (AgRg no AREsp 1392267/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019)

No caso, a ré, em seus depoimentos judiciais, reconheceu a prática delitiva, sustentando, contudo, que teria agido em legítima defesa, o que configura a confissão qualificada, a atrair a incidência da atenuante em comento, conforme o entendimento acima exposto.

No mais, verifico que a acusada possui uma condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, que, embora com trânsito em julgado posterior aos fatos ora sob apuração (15/01/2013), é decorrente de fato pretérito (27/01/2010), o que, embora não induza reincidência, configura maus antecedentes (processo n. 0009821-97.2010.8.13.0112).

Nesse sentido se posiciona o c. Superior Tribunal de Justiça, que já afirmou que *"o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes"*. (HC 356084, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe: 24/11/16).

DISPOSITIVO

Diante da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados do Conselho de Sentença, **DECLARO** a ré **ÉRIKA APARECIDA SILVA condenada** às sanções previstas no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988, e às diretrizes dos artigos 5º e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade, observo dos elementos de prova constantes dos autos que a acusada agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal na modalidade qualificada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Considerando o teor das certidões penais juntadas aos autos, noto que é portadora de maus antecedentes, conforme fundamentação acima.

Sobre sua conduta social e personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-los.

Em relação ao motivo, entendo que não há elementos que o comprovem, destacando, ainda, que a acusada não foi pronunciada pela prática de crime por motivo torpe ou fútil.

No que tange às circunstâncias, entendo que são graves, haja vista que os disparos foram efetuados em estabelecimento comercial movimentado, com grande fluxo de pessoas, causando transtornos para aqueles que lá se encontravam.

As consequências do crime são graves, mas inerentes ao tipo.

Não há prova de que a vítima, de fato, contribuiu para o delito, além da palavra da acusada.

Dessa forma, na primeira fase, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes e circunstâncias do crime -, fixo a pena base em **16 (dezesseis) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, constato a presença da atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, de modo que reduz a pena para **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Diante do quantitativo de pena, fixo o **regime inicial FECHADO** para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), tampouco em suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), em razão do quantitativo de pena aplicada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

No mais, entendo que ainda **subsistem as razões para manutenção da prisão preventiva da ré**, com a finalidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime, mormente as circunstâncias em que praticado, e tendo em vista que a ré evadiu após a prática delitiva e permaneceu foragida por quase 10 (dez) anos, a demonstrar que a custódia cautelar é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Atenta aos termos do art. 387, § 2º, do CPP, assinalo que o tempo em que a acusada esteve acautelada não implica alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ainda, na forma do art. 804 do CPP, condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, suspensa sua exigibilidade diante da hipossuficiência financeira.

Após o trânsito em julgado da sentença:

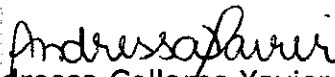
- 1) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República;
- 2) Expeça-se guia de execução definitiva.
- 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação.

Sentença publicada em Plenário e dela intimadas as partes.

Comunique-se aos familiares da vítima.

Registre-se. Cumpra-se.

Salão do Plenário do Tribunal do Júri em Campo Belo/MG, 17 de fevereiro de 2022, às 15h45.


Andressa Collares Xavier

Juíza-Presidente do Tribunal do Júri